RESPOSTA À IMPUGNAÇÃODE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 DO CAU/PE
(DECISÃO DO PREGOEIRO)

Processo Administrativo: nº 026/2023
Pregão Eletrônico: nº 001/2023
Objeto: Aquisição de dois veículos.

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE. Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório.

I - DO BREVE HISTÓRICO.

Este CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE, abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 001/2023, com base na Lei nº 14.133/2021, como escopo na contratação de empresa especializada para fornecimento de veículos automotores, de passeio, modelo SUV, fabricação nacional, zero quilômetro, ano de fabricação 2023, modelo mínimo 2023, para transporte de 05 passageiros a serem utilizados pelo CAU/PE.

O edital de licitação foi divulgado em 10 de julho de 2023, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio eletrônico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 27 de julho de 2023, às 10 horas.

Em 21 de julho de 2023, a empresa IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 10.3 e seguintes, do edital.

É o que cumpre relatar.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Conforme disposto no item 10.1 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

> *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, a IMPUGNANTE se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE.

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo esclarecimentos e a alteração do Edital, conforme os temas relacionados abaixo.

Quanto ao pedido de **esclarecimento**, a Impugnante requer que a Impugnada informe se serão aceitos para fins do cumprimento do Edital:

- A cor "Branco Diamond perolizada" como a cor Banco exigida pelo edital;
- O câmbio XTRONIC CVT (transmissão continuamente variável) como compatível com transmissão automática apontada;
- Sistema de som (áudio com display touchscreen de 7``, rádio AM/FM, bluetooth, apple carplay, android auto) como Kit multimídia compatível como compatível com o exigido pelo edital

Além dos esclarecimentos, sobre **a impugnação às cláusulas**, a Impugnante requer a alteração do Edital para que passem a constar como requisitos mínimos as seguintes alterações:

- Tanque de combustível de 44 litros para 41 litros;
- Potência de 116 CV para 110 CV;
- Altura mínima de 1,624 mm para 1,610 mm;
- Largura mínima de 1,790 mm para 1,670 mm;

A Impugnante também requer a observância da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), para que o Edital restrinja o fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado.

Por fim, requereu a alteração do Edital e republicação, adequando-o aos termos acima apontados.

São estes os pleitos da Impugnante, aos quais se passa doravante a manifestar-se.

IV – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios e para que não sobejem dúvidas quanto aos esclarecimentos solicitados, passa-se a responder aos questionamentos:

- A cor intitulada pela Impugnante como sendo "Branco Diamond perolizada", pelas suas características e especificações não deixa de ser cor branco, de modo que não foge ao padrão exigido pela administração. Portanto, a cor "Branco Diamond perolizada" será considerada como compatível com a exigência de cor apresentada pelo edital;

- O câmbio XTRONIC CVT (transmissão continuamente variável) será considerado como compatível com a exigência apontada no Edital, haja vista que o câmbio CVT é compatível com um modelo com transmissão automática de conversor de torque e, pelo fato possuir quantidades de marchas ilimitadas devido a sua diferença de tecnologia, enquadra-se nas especificações solicitadas;

- Sistema de som (áudio com display touchscreen de 7``, rádio AM/FM, bluetooth, apple carplay, android auto), será considerado como compatível com o Kit multimídia exigido pelo edital, pelo fato de suas funcionalidades atenderem às necessidades da administração pública, identificados pelo Edital e Termo de Referência.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/PE, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um Edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a coarctação do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

V – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, devidamente esclarecidos os questionamentos feitos, conheço da Impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, constante do item 10.3 do Edital, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Insta registrar que a Impugnante apresentou a sua insurgência com base na pretérita Lei nº 8.666/93, enquanto que o Pregão Eletrônico nº 001/2023 pauta-se pela Lei nº14.133/2021, razão pela qual a presente resposta se fundará nesta última, conforme apontado pelo Edital e demais documentos.

Com relação ao pedido de impugnação para que o Edital seja alterado, para reduzir a exigência do tanque de combustível de 44 litros para 41 litros, a potência de 116 CV para 110 CV, a altura mínima de 1,624 mm para 1,610 mm, este pregoeiro entende pela possibilidade de alteração, haja vista que as modificações pretendidas podem ser consideradas mínimas e não têm o condão de alterar substancialmente o objeto da licitação. Em relação a largura, a Impugnante aparentemente confunde-se e deixa margem para dúvida em relação as dimensões mínimas pretendidas, informando que o veículo que deseja apresentar possui largura de 1,760 mm, mas requerendo ao final a alteração do edital para a medida mínima de largura como sendo 1.670 mm. Para esse item, este pregoeiro entende que a largura de 1.760 mm atenderia as características necessárias solicitadas, estando a largura de 1.670 mm fora do padrão esperado pela

administração.

Da mesma forma, as alterações solicitadas não prejudicam o interesse da administração pública no atendimento de sua necessidade na aquisição dos veículos.

Ao contrário, este Pregoeiro entende que tal alteração deve ser deferida para garantir uma maior competitividade, por ampliar a oportunidade de maior número de interessados a apresentarem propostas mais vantajosas para a administração.

Por fim, quanto à alegação de que o Edital não teria observado o disposto na Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), por não ter restringido o fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, há uma fundamentação coerente para que a Impugnada tenha mantido a omissão à esta lei no edital.

Inicialmente, esclarece-se que referida Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/1990 e deve ser interpretada em paralelo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de licitações).

A aplicabilidade da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) de forma irrestrita às compras públicas, tem gerado entendimento controverso perante os diversos Tribunais de Contas, por não se coadunar com princípios basilares que regem à administração pública, a exemplo da livre concorrência, isonomia e da impessoalidade.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão da Impugnante de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a manutenção do Edital sem a menção à Lei nº 6.729/79, a fim de que seja amplo o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Ademais, não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

> *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além do mais, observe-se o teor do Termo de Referência ao Edital, mais precisamente em sua Cláusula 4.2, a qual dispõe expressamente que nas hipóteses de fornecedor ser revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, o que atende à necessária segurança da administração pública.

Após as considerações jurídicas e técnicas do CAU/PE a respeito da solicitação de esclarecimentos e impugnação apontados pela IMPUGNANTE, concluímos pela **procedência** do pedido de impugnação para que o Edital seja alterado no que se refere à redução da exigência do tanque de combustível de 44 litros para 41 litros, da potência de 116 CV para 110 CV, da altura mínima de 1,624 mm para 1,610 mm e da largura mínima de 1,790 mm para 1,760 mm e **improcedência** do pedido de restrição contido na Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), para que o fornecimento de veículo novo se dê apenas por fabricante ou concessionário credenciado.

VIII – DA DECISÃO.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos e, em consonância com a legislação aplicável, precisamser adequadas para atenderem às necessidades do CAU/PE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela alteração parcial do Edital 001/2023, e sua republicação.
Recife/PE, 24 de julho de 2023.

Ricardo Andrade de Araújo
Pregoeiro